DELIBERAÇÃO AC01 - 1141/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2137/2014
PROTOCOLO	: 1483548
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
INTERESSADO	: CDC CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE COXIM LTDA.
VALOR	: R$ 105.600,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSOM – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 092/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 048/2013 e a execução financeira da contratação celebrada entre o Fundo Municipal de Coxim – MS e a empresa CDC Centro de Diagnóstico de Coxim Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Marcio Alves Souto por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se ao contrato de credenciamento nº 048/2013, originário do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação nº 092/2013 e execução contratual, celebrado entre o Fundo Municipal de Coxim e a empresa CDC Centro de Diagnóstico de Coxim Ltda, tendo como objeto o credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas, para contratação de serviços de exames de ultrassom em pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 6840/2016 (peça nº. 28) onde opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 092/2013) e do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 048/2013) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3ª fases, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual e resposta à intimação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 17260/2016 (peça nº. 29), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa de documentos INTEMPESTIVA.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 048/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Salientamos que a figura do credenciamento representa um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, pois o artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, ao estabelecer a contratação por inexigibilidade de licitação, não limita a interpretação da inviabilidade de competição, podendo ser esta configurada pela contratação de todos os interessados, uma vez que não haja competição.

Referida pratica é usual e aceita pela jurisprudência, pelas orientações dos Tribunais de Contas e por algumas doutrinas que abordam o tema. Ademais, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

> "Finalizando, contatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém –se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (Decisão n. 104/1995 – Plenário)."

De acordo com o demonstrativo apresentando pela 3ªICE, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 048/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Constatou-se ainda que o empenho nº 5065 a demonstrado nos autos atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 35.200,00;
- Notas fiscais: R$ 35.200,00;
- Ordens de pagamento: R$ 35.200,00.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme se vê acima.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução financeira e resposta à intimação, estas foram feitas de maneira intempestiva.

DISPOSITIVO

Diante o exposto voto:

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório inexigibilidade de licitação nº 092/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Coxim e a empresa CDC Centro de Diagnóstico de Coxim Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual nº. 048/13 n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Marcio Alves Souto, ordenador de despesas, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP